

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 26/11/2024

Item 079

TC-003794.989.22-8

Prefeitura Municipal: Cajati.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Luiz Henrique Koga.

Advogado(s): Thaís Novaes Ribeiro (OAB/SP nº 375.404), Felipe Bitencourt (OAB/SP nº 416.705), Yuri Marcelo Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

Sustentação proferida por interessado em sessão de 12/11/24.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL.

Falhas no Planejamento. Insuficiência na aplicação no Ensino. Contabilização incorreta das dívidas judiciais. IEG-M insatisfatório. Parecer Desfavorável.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**, relativas ao exercício de 2022.

I - A fiscalização foi realizada pela UR-12 – Unidade Regional de Registro.

O relatório final foi inserido no evento 41 e foram apontadas ocorrências, destacando-se:

- **Fiscalizações Ordenadas:** impropriedades remanescentes;
- **Planejamento das Políticas Públicas:**

ausência de estrutura voltada ao planejamento, comprometendo a qualidade das peças orçamentárias bem como a execução de políticas públicas essenciais;

- **Execução das Políticas Públicas do Ensino:**
descumprimento do artigo 212 da CF, aplicando efetivamente apenas 24,45% no ensino; existência de déficit na oferta de vagas em creches e anos iniciais, conforme dado informado ao IEG-M, com liquidação de apenas 21,94% dos gastos com obras de reforma e ampliação de escolas (reincidência); diversas ocorrências que denotam potencial comprometimento dos serviços; não há AVCB para todas as unidades de ensino, não houve implementação do serviço social e de psicologia na rede pública escolar, descumprimento das ofertas mínimas em escolas de tempo integral no município;
- **Execução das Políticas Públicas da Saúde, Ambientais, de Infraestrutura e de Tecnologia da Informação:**
a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade; diversos apontamentos que denotam potencial comprometimento dos serviços;
- **Precatórios:**
o balanço não registra corretamente as dívidas judiciais;
- **Recursos Humanos:**
excesso de horas extras e controle ineficiente;
- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Audesp.**
- **IEG-M: C.**

II - Notificada, Prefeitura Municipal apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas nos eventos nº 61 e 62.

III - A Assessoria Técnica (unidade cálculo) se manifestou pela emissão de parecer desfavorável, devido ao descumprimento do artigo 212 da CF, diante da aplicação de 24,45% no Ensino, desempenho insatisfatório no IEG-M, déficit de vagas em creche. Ao passo que a unidade econômica atestou que os resultados

contábeis não prejudicaram o equilíbrio das contas e se manifestou pela aprovação das contas com recomendações. A unidade jurídica e Chefia pela rejeição das contas (evento 80).

IV - O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão da baixa efetividade da gestão operacional do Município, evidenciada pela manutenção de sofrível desempenho global na avaliação empreendida pelo IEG-M, descumprimento do piso constitucional de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, com direcionamento de apenas 24,45%; déficit de 87 vagas de creche, e propôs as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 85.

V - Os autos constaram na pauta da sessão de 29 de outubro de 2024, mas foram retirados e retornaram ao gabinete.

VI – Na sessão do dia 12 de novembro de 2024 houve sustentação oral e foram apresentados memoriais que foram devidamente analisados.

Síntese do apurado pela fiscalização:

População ¹	28.515	2022
Densidade demográfica ¹	62,75 hab/km ²	2022
Extensão territorial ¹	454,436 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Industrial e Prestação de Serviços	2022
Arrecadação Municipal ²	R\$ 169.295.897,11	2022
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 160.177.028,54	2022

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARENCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-0,8443%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	18,58%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DEFICIT FINANCEIRO?	Não
DIVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DIVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	38,09%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	24,45%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	76,71%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica

ITENS	
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	28,21%

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**, relativas ao exercício de 2022, não estão em condições de aprovação.

As justificativas apresentadas foram analisadas pelas Unidades da Assessoria Técnica¹ e pelo Ministério Público de Contas que entenderam que as falhas comprometem as contas.

Destaco dentre as falhas a aplicação insuficiente no Ensino que de forma isolada tem o condão de macular as contas, conforme jurisprudência desta Corte.

Também são insatisfatórios os resultados obtidos no **IEG-M**, pelo segundo ano consecutivo na pior nota “**C**” (baixo nível de adequação), conforme quadro demonstrativo:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	B	B	C	C+
i-Saúde	C	B	C	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	B	B	C	B
i-Gov-TI	C	C+	C+	B

¹ Unidades cálculo, jurídica e chefia.

A despeito de sutil evolução no i-Educ, as ocorrências relatadas pela fiscalização reclamam a atuação imediata do gestor público. E ressalto que os apontamentos são reincidentes, especialmente a demanda reprimida de crianças em creches, com determinação no parecer das contas relativas ao exercício de 2018².

O quadro trazido pela fiscalização demonstra uma deficiência de 87 crianças, além da demanda de 100 no ensino fundamental:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	532	445	-87
Ens. Infantil (Pré escola)	1111	1200	89
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	2230	2130	-100
Ens. Fundamental (Anos Finais)	0	0	0

Além do relato que “(...) A Prefeitura contemplou na LOA 2022 a previsão de reforma/ampliação/construção de creches e/ou escolas, no montante total de R\$ R\$ 2.090.000,00, porém, até o final do exercício foi empenhado R\$ 1.621.535,50 e liquidado R\$ 458.720,48, que corresponde a 21,94% do previsto no orçamento”.

E agrava a situação, as ocorrências trazidas pela Fiscalização Ordenada realizada em 25 de novembro de 2022³, na creche “Sonho Encantado”, um parque sem condições de uso, com muitas fragilidades, poucos brinquedos, gira-gira quebrado com risco à segurança das crianças, piso solto/danificado, brinquedoteca desativada e duas turmas de crianças, sem qualquer estímulo através de atividades pedagógicas no período da manhã, as quais ficam apenas assistindo TV e acompanhadas por cuidadores⁴. Conclui-se que, além de não oferecer vagas a todas as crianças, a creche citada não está desempenhando sua função, as creches não podem ser depósitos de crianças.

² TC-4076/989/18 – D.O.E. em 06/06/2020, com trânsito em julgado em 23/07/2020.

³ TC-16766/989/22.

⁴ Observação do relatório H.1.1 dos autos TC-16766/989/22.

As demais falhas apontadas no relatório contribuem para o juízo de reprovação das contas.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da **ATJ** e do Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (evento nº 85).

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP